



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.722 - MG (2013/0357410-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL CASSIMIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - O acórdão recorrido, analisando os elementos probatórios trazidos aos autos, entre eles o depoimento de policial militar colhido em juízo, consignou a ausência de provas suficientes para a condenação.

2 - Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, em absolver o recorrido, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.722 - MG (2013/0357410-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL CASSIMIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 274/279, que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão, que, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o acusado da prática de crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Alega, em síntese, que a Câmara Criminal não considerou o depoimento do policial militar Roberto Miguel Júnior como prova judicializada capaz de fundamentar a condenação, muito embora, haja consonância entre a alegação extrajudicial do ofendido e o depoimento do policial, além do disposto no laudo de lesão corporal à fl.19 (fl. 286).ç

Acrescenta que o inconformismo do recorrente não é questão cujo deslinde impõe o reexame fático-probatório. Com efeito, não enseja, in casu, o enunciado da súmula 07 desse Superior Tribunal de Justiça, eis que trata-se de valoração de provas consideradas insuficientes pelo tribunal a quo para a condenação (fl. 287).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.722 - MG (2013/0357410-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No caso, JOEL CASSIMIRO DA SILVA NETO foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão (fls. 99/116). O Tribunal, todavia, ao apreciar apelação da defesa, absolveu o acusado, com base no art. 386, VII, do CPP, sob os seguintes fundamentos (fls. 184/191):

Razão assiste ao defensor do apelante, porque da leitura das provas carreadas para os autos não me convenci da existência de qualquer prova cabal, segura e estreme de dúvidas, produzida em juízo, de que o apelante tenha cometido o delito pelo qual veio a ser condenado.

A materialidade está comprovada pelo APFD, f. 05/09, BO, f. 12/18, Auto de Apreensão, f. 23, Termo de Restituição, f. 25.

Entretanto, no que se refere à autoria, não me convenci de que o réu tenha sido o autor do crime, embora haja indícios.

Ao ser ouvido pela autoridade policial, o apelante negou veementemente a prática delitiva, alegando que fora preso próximo ao veículo e que com ele não fora encontrada a chave do automóvel furtado. Veja-se excerto de suas declarações:

"(...) QUE saiu ontem do presídio desta Comarca. QUE nega que tenha furtado veículo nesta madrugada na cidade de Santa Rita de Minas. QUE alega que apenas foi pego na BR 116 nesta madrugada próximo a um carro acidentado. QUE não foi pego nenhuma chave consigo que pudesse ter sido usada para furtar o veículo. QUE foi levado para atendimento médico e acusado pelos militares de furto do veículo, o qual refuta (...)", f. 08 - Joel Cassimiro da Silva Neto - apelante - fase inquisitiva

Em juízo, igualmente, refuta a imputação que lhe é feita na denúncia, acrescentando que teria entrado no veículo furtado na condição de "carona" e que estava sentado no banco traseiro. Vejamos:

"(...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que saiu do presídio de Caratinga as dezenove horas de 26 de janeiro de 2012 pois obteve livramento condicional; que se dirigiu para casa de familiares na cidade Santa Rita de Minas onde ocorria um churrasco e que como estava preso a um ano e nove meses resolveu ingerir cachaça, cerveja e vinho; que ficou embriagado; que então saiu da casa dos seus parentes e se dirigiu ao centro da cidade para obter carona; que se deparou com pessoas desconhecidas em frente uma lanchonete a quem pediu carona para voltar para Caratinga e chegou a ingerir mais bebida alcoólica na companhia destas pessoas, ao todo tinha mais dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homens; que a bebida alcoólica que ingeriu pertencia a tais pessoas; que então não se recorda de qualquer outro fato só recobrando a consciência quando estava amarrado por cordas e sendo acusado de Haber capotado o carro na BR 116; que não sabia qual carro tinha sido capotado (...) que os rapazes estavam com uma chave de carro na Mão e ofereceram carona para o interrogando; que estava no banco traseiro do veículo; que ficou desacordado quando o carro capotou motivo pelo qual não sabe o paradeiro dos dois rapazes (...)", f. 66 - Joel Cassimiro da Silva Neto - apelante - fase judicial

A vítima, na fase inquisitiva, declara que reconheceu o apelante como sendo o autor do delito e ressalta que teria o atingido com um cabo de vassoura e que ele e outros indivíduos já teriam passado em frente à sua residência outras vezes naquela semana:

"(...) QUE então decidiu sair na rua para ver o que acontecia e com um cabo de vassoura chegou a atingir o autor do furto. (...) QUE instantes após soube que o seu veículo tinha se envolvido em acidente e estaria com aquele rapaz que tinha sido atingido pelo cabo de vassoura. QUE o conduzido se trata de JOEL CASSIMIRO DA SILVA NETO e informado pelos militares que ele teria saído na noite passada da prisão. QUE o declarante afirma que tal cidadão e mais duas pessoas teriam já passado de frente ao seu veículo por algumas vezes nesta semana, contudo isso vai em desconformidade a informação que o conduzido estaria preso. (...)", f. 08 - Joel Cassimiro da Silva Neto - apelante - fase inquisitiva

Muito embora tenha declarado que reconheceu o apelante como sendo o autor do delito, suas declarações não foram confirmadas sob o crivo do contraditório, uma vez que a vítima não fora ouvida na fase judicial. Além disso, soa estranho que o ofendido tenha afirmado ter visto o réu rodeando o seu carro por mais de uma vez na semana que antecedeu o fato delituoso, quando, na verdade, estava ele encarcerado durante este período.

Afora essas contradições e a dúvida que paira acerca da real autoria do delito, vê-se que a única prova produzida em juízo fora a colheita do depoimento do policial militar, Roberto Miguel Júnior, que apenas reproduz as informações que lhe foram passadas pela vítima:

"(...) que é sargento da PM e foi comunicado pelo soldado Davi que o veículo Volkswagen Gol de placa JFS 3376 pertencente ao ofendido havia sido furtado por volta das 01:45 horas da madrugada que de acordo com o ofendido o automóvel estava estacionado na rua, quando acordou de repente com o barulho da partida do veículo; que logo depois foi informado que o automóvel havia se envolvido em um acidente na BR116, sendo que o motorista era o acusado e foi lesionado em virtude do infortúnio; que segundo a vítima o acusado é o autor do crime (...)", f. 63 - Roberto Miguel Júnior - policial - fase judicial

Diante do que restou produzido, não vejo como extrair-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório, a necessária certeza de que o réu tenha, de fato, praticado o delito em julgamento, revelando-se a prova judicializada frágil.

Saliento que não se deve proferir decreto condenatório fundamentado apenas em prova produzida exclusivamente em inquérito, porque desprovida dos princípios norteadores do devido processo legal.

Como sabido, o sistema processual penal vigente não admite a formação da convicção do juízo apenas em elementos colhidos na fase policial.

[...]

Ora, os elementos obtidos na fase inquisitorial são, em sua maior parte, colhidos sem a presença da defesa técnica; e, inexistindo prova judicial que a ampare, tornam-se impróprios e inúteis para embasar um decreto condenatório.

Vale dizer, ainda que houvesse indícios de que o apelante teria cometido o delito, tais elementos não poderiam ser, isoladamente, utilizados como fundamento para uma condenação.

[...]

Desta feita, não havendo elementos que comprovem verdadeiramente a prática, por parte do réu, do furto narrado na inicial acusatória, torna-se temerário confirmar a condenação, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Certo é que, para um decreto condenatório, não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual se extrai pelas provas carreadas para os autos, e esta não restou amplamente comprovada.

[...]

De fato, se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à autoria, o único caminho é o da absolvição, mesmo porque o ônus da prova é do promovente da ação penal, e não do réu.

[...]

Em consequência, não se revelando a prova segura e incontroversa a permitir a emissão de um édito condenatório, este não deve ser proferido em meras conjecturas.

É que no processo criminal vigora o princípio segundo o qual para um decreto condenatório a prova deve ser positiva, indiscutível e estreme de dúvidas, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria.

Havendo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, porque a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

[...]

É verdade que em delitos contra o patrimônio, quase sempre perpetrado às escondidas, geralmente a palavra da vítima assume especial valor probatório. Todavia, essa credibilidade que se dá à versão do ofendido não deve ser ancorada isoladamente em suas declarações, mas também nos demais elementos probatórios. Até porque, no presente caso, a vítima não ratificou suas declarações extrajudiciais em juízo, o que vai contrariamente ao que dispõe o art. 155 do CPP, como já dito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, para uma condenação não bastam ilações quanto à autoria e presunções. A certeza tem que emergir da prova judicializada e dos demais elementos de convicção constantes dos autos, colhidos sob o crivo do contraditório, valendo a conclusão de que, na ausência destes, torna-se temerário alterar a decisão combatida.

Vale repetir: não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado, sendo indispensável que a prova constitua uma lógica que permita à certeza da autoria.

Ademais, conjecturas e probabilidades existentes em desfavor do acusado, de forma isolada, mostram-se insuficientes para sustentar uma condenação, ainda mais quando o órgão ministerial não se desincumbiu satisfatoriamente de seu mister de comprovar as acusações feitas na denúncia.

[...]

Inexiste dúvida de que a prova capaz de embasar uma condenação criminal deve ser clara, indiscutível e irrefutável, não bastando probabilidade, ainda que forte, acerca do delito e sua autoria.

Destarte, ausente prova suficiente para a condenação, outra alternativa não resta nestes autos senão a prolação de uma absolvição, dentro do princípio do in dubio pro reo.

Pela leitura do trecho acima reproduzido, observa-se que o Tribunal *a quo* considerou que os elementos probatórios trazidos aos autos, entre eles o depoimento do policial militar, Roberto Miguel Júnior, suscitavam dúvida quanto à autoria do delito, entendendo em absolver o recorrido.

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0357410-9

AgRg no
REsp 1.413.722 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030058182012 00300581820128130134 10134120030058001 10134120030058002
10134120030058003 30058182012 300581820128130134

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOEL CASSIMIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL CASSIMIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.